

- Assuntos : - Crime de difamação através de meio de comunicação social.
- Medida da pena.
- Caução de boa conduta.
- Indemnização por danos não patrimoniais.

SUMÁRIO

1. Na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu artº 65º, a teoria da margem da liberdade, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites.

A liberdade atribuída ao julgador na determinação da medida da pena não é arbitrariedade, é antes, uma actividade judicial juridicamente vinculada, uma verdadeira aplicação de direito.

2. A condenação do autor de um crime de difamação através de meio de comunicação social no pagamento de uma quantia a título de caução de boa conduta – como “pena acessória” que é – constitui uma sanção ligada ao facto e à culpa do agente, assumindo-se como adjuvante da função da pena principal, reforçando e diversificando o conteúdo sancionatório da condenação.
3. A indemnização por danos morais tem como objectivo proporcionar um

“conforto” ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, (se possível), lhos fazer esquecer. Visa, pois, proporcionar ao lesado momentos de prazer ou de alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu.

O Relator,
José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Digno Magistrado do Ministério Público deduziu acusação contra A, imputando-lhe a prática, como autor material e em concurso real, dos crimes de “difamação através de meio de comunicação social”, “denúncia caluniosa” e “ameaças”; (cfr. fls. 50 a 61).

Por sua vez, B, assistente, aderiu à acusação pública deduzida e enxertou pedido de indemnização civil contra o dito arguido e Sociedade “Edições Macau Hoje, L.da”, pedindo a sua condenação no pagamento solidário de MOP\$500.000,00 a título de danos patrimoniais e morais, e juros legais calculados desde a citação até integral pagamento; (cfr. fls. 68 a 77).

O processo seguiu os seus termos e, realizado o julgamento, a final, decidiu o Colectivo:

- Quanto à acção penal,

- absolver o arguido A dos imputados crimes de “ameaças” e de “denúncia caluniosa”;
- condenar o mesmo arguido como autor material de um crime de “difamação através de meio de comunicação social”, p. e p. pelos art.^{os} 174º, nº 1 e 177º, nº 2 do C.P.M. e 28º, 29º, 32º nº 1 al. a) e 33 da Lei nº 7/90/M de 6/8, na pena de 200 (duzentos) dias de multa, à quantia diária de MOP\$150.00 (cento e cinquenta patacas), ou seja, na multa global de MOP\$30.000,00 (trinta mil patacas) ou, em alternativa, em 133 (cento e trinta e três) dias de prisão; e,
- condenar, ainda, o mesmo arguido, a pagar a título de caução de boa conduta, a quantia de MOP\$25.000,00 (vinte e cinco mil patacas), no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito da decisão.
- Quanto à acção civil, decidiu,
 - julgar improcedente o pedido de indemnização no que refere aos danos patrimoniais; e,
 - condenar, solidariamente, os demandados A e Sociedade “EDIÇÕES MACAU HOJE, LDA”, no pagamento ao assistente, da quantia de MOP\$50.000,00 (cinquenta mil patacas), a título de danos não patrimoniais; (cfr. fls. 252 e 252-v).

*

Do assim decidido, recorreu o arguido (e demandado) A.

Motivou para concluir que:

“1. Vem o presente recurso das decisões condenatórias do douto Acórdão de fls. 241 e seguintes, proferido nos autos em epígrafe.

2. O douto acórdão recorrido condenou o arguido na pena de 200 dias de multa, à quantia diária de MOP\$150,00 – ou seja, em MOP\$30.000,00 – ou, em alternativa, em 133 dias de prisão caso não pague a multa nem esta foi substituída por trabalho, pela prática do crime p. e p. pelos artigos 174º, nº 1 e 177º nº 2 do Cód. Penal e 28º, 29º, 32º, nº 1 al. a) e 33º da Lei 7/90/M de 6/8 (Lei de Imprensa).

3. Pelo que, tendo em conta o disposto nos artigos 174º, nº 1, 177º, nº 2, 41º e 45º do Cód. Penal e 33º, parte final, da Lei de Imprensa, a moldura aplicável ao crime a que se refere a condenação era, assim, de 1 mês a 2 anos de prisão ou 120 a 360 dias de multa, à razão de MOP\$50,00 a MOP\$10.000,00 por dia.

4. Ora, salvo o devido e enorme respeito pela decisão ora impugnada, entende o arguido que, no caso presente, em que a pena é já agravada pelo modo de execução, o disposto no artº 65º do Cód. Penal deveria conduzir à aplicação da pena de multa mínima de 120 dias (ou, pelo menos, uma pena menor do que a aplicada) e, conseqüentemente, à aplicação, em alternativa, de uma pena mínima de prisão de 1 mês (ou, pelo menos, uma pena de prisão inferior à aplicada).

5. *com efeito, entende o arguido que não resulta da prova que as consequências do facto praticado tenham assumido especial gravidade, que os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os motivos que o determinaram resultassem de algo mais que uma atitude temperamental e nervosa face a um escrito anterior, que o arguido tivesse tido uma conduta anterior ou posterior reprovável, enfim, que as circunstâncias para a determinação da medida da pena, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal, previstas no art.º 65.º do Cód. Penal impusessem uma pena superior à mínima.*

6. *Pelo exposto, e salvo o devido respeito, o Tribunal “a quo” não atendeu devidamente a todas as circunstâncias, nomeadamente as previstas no art.º 65.º do Cód. Penal, para determinação da medida concreta da pena, desrespeitando e, assim, violando essa norma, na sentença recorrida.*

7. *Deve pois a decisão ora impugnada ser revogada, com o duto suprimento de V. Ex.^ª, e ser substituída por outra em que uma menos, numa pena inferior à aplicada.*

8. *Além disso, ao fazer corresponder cada dia de multa à quantia de MOP\$150,00, o Tribunal, salvo o devido respeito, não atendeu devidamente à prova produzida (quanto ao numero de pessoas a cargo do Recorrente) e ao disposto no art.º 45.º, n.º 2, do C. Penal, violando este.*

9. *Deve pois a decisão em análise ser revogada e substituída por outra que faça corresponder cada dia de multa ao quantitativo mínimo legal*

(\$50,00) ou, pelo menos a um quantitativo inferior a \$150,00.

10. No Acórdão ora em análise, o Tribunal condenou ainda o arguido a pagar MOP\$25.000 a título de caução de boa conduta, nos termos do artº 39º da Lei de Imprensa.

11. Porém, e antes de mais, a sentença em análise não fundamentou a aplicação, escolha e determinação daquela pena acessória – como impõem os artigos 335º, nº 2 e 356º, nº 1 do mesmo CPP.

12. Pelo exposto, a douta decisão em análise é nula, nos termos do artº 360º, al. a) do C.P.P. e deve por isso ser anulada.

13. Além disso, ao não fixar o período (entre 6 meses e dois anos) que o artº 39º da Lei de Imprensa prevê para a caução de boa conduta, acabou por condenar numa pena acessória de carácter perpétuo, em clara violação do próprio artº 39º, nº 1, da Lei de Imprensa, cuja pena é desvirtuada para uma autêntica pena de multa.

14. Deve por isso a decisão em causa ser revogada com o duto suprimento de V. Ex.as.

15. De resto, sempre se dirá que, ao fixar o máximo quantitativo monetário previsto no artº 39º da Lei de Imprensa (\$25.000,00), a sentença não atendeu devidamente às circunstâncias a que o artº 65º do C. Penal apela na determinação da medida da pena, que impunham que se fixasse a quantia mínima (\$5.000,00) ou, pelo menos, quantia inferior à máxima.

16. Deste modo, a decisão em análise desrespeitou o artº 65º do C. Penal, conjugado com o artº 39º da Lei da Imprensa, violando assim tais normas.

17. Por fim, na dita sentença em análise, o Tribunal condenou o ora Recorrente a pagar ao assistente, a título de danos não patrimoniais, a quantia de MOP\$50.000,00.

18. Para fundamentar tal decisão invoca a sentença que se provou que o assistente e a sua família sofreram danos não patrimoniais, que as insinuações resultantes dos escritos chocaram o assistente e este sofreu mágoa e desgosto e afectação da sua imagem pessoal profissional e boa reputação.

19. Antes de mais convirá referir que, no entender do Recorrente, a prova e fundamentação invocada não é suficiente para concretizar quaisquer danos não patrimoniais que mereçam a tutela do direito, pelo que a decisão de condenação violou o disposto nos artigos 477º e 489º, devendo por isso ser revogada.

20. Além disso, e como se extrai da fundamentação, a sentença visou, face ao pedido cível, ressarcir não só os danos morais sofridos pelo assistente mas também os sofridos pela sua família, que, como se extrai de fls. 247v, inclui a sua esposa, os seus pais e filha, num total de 4 pessoas (excluindo o assistente).

21. Sucede que, como resulta do disposto nos artigos 60º, 62º, nº 1, e

66º do CPP, o pedido cível formulado em processo penal apenas pode originar a condenação do arguido a pagar uma indemnização pelos danos causados ao requerente do pedido e não a terceiros.

22. Pelo exposto, ao julgar parcialmente procedente o pedido cível e ao condenar, conseqüentemente, o arguido a pagar ao ofendido a quantia de \$50.000,00 por danos morais sofridos também por terceiros, a sentença violou o disposto nos artº 60º e 62º, nº 1 do CPP.

23. Deve pois, também pelo ora exposto, a decisão em análise ser revogada com o duto suprimento de V. Ex.as.

24. Subsidiariamente, para o caso de assim não se entender, sempre se dirá que o valor da indemnização é manifestamente exagerado, pois teve em conta danos de 5 pessoas quando só deveria ter em conta os de uma (o assistente), não respeita minimamente os critérios que a jurisprudência tem seguido na atribuição de indemnizações por danos morais face ao disposto no artº 489º, nº 1 do actual Cód. Civil, e não operou qualquer redução equitativa da indemnização apesar de ter considerado que o artº 487º do actual C.C. que a impunha era aplicável.

25. A decisão ora impugnada desrespeitou e violou pois o disposto no artº 477º, 487º e 489º do actual Cód. Civil, não atendendo à jurisprudência, motivo porque sempre deveria ser substituída por decisão que não condene o recorrente em montante superior a MOP\$5.000,00.”; (cfr. fls. 260 a 267-v).

Responderam, o Digno Magistrado do Ministério Público e assistente.

Aquele Exm^o Magistrado, para afirmar que:

- “1- A pena aplicada pelo Tribunal “a quo” ao recorrente foi determinada de forma correcta, ajustada e proporcional, já que não se verifica qualquer circunstância que justifica a medida mínima da pena;*
- 2- Foram observadas no acórdão as regras dos art.os 64^o e 65^o do C.P.M.;*
- 3- A fundamentação de aplicação da pena acessória decorre já na parte fundamentadora do próprio acórdão condenatório sobre a pena principal, pelo que será repetitiva e até inútil uma nova fundamentação;*
- 4- Deve ser expressamente mencionado no acórdão o período dentro do qual o recorrente deve observar a boa conduta, sob pena de criar incerteza no seu cumprimento”;* (cfr. fls. 272 a 274-v).

E, o assistente, para concluir que:

“ I. A al. a), do n^o 1, do art^o 32^o da Lei de Imprensa, responsabiliza autonomamente quer o autor do escrito difamatório, quer o director do periódico onde o mesmo é publicado.

II. O Acórdão recorrido ao mencionar aquele preceito, valorou, como circunstância agravante, na determinação da medida da pena em concreto, para os efeitos do art.º 65.º do Cód. Penal – que não é uma norma taxativa – o facto de o autor do escrito ser o próprio director da publicação.

III. Acresce que o recorrente não teve qualquer comportamento – prévio ou posterior à prática do crime – que faça diminuir a culpa, designadamente por não ter manifestado qualquer arrependimento antes, durante ou depois da audiência de julgamento.

IV. Não deve ser ignorada a existência de antecedentes criminais do recorrente, tendo, no dia anterior ao da audiência de julgamento, transitado em julgado o Acórdão condenatório proferido no processo n.º PCC-080-00-3, que correu termos pelo 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Base.

V. A pena de multa aplicada corresponde a menos de 5% do rendimento anual do recorrente, pelo que não pode ser considerada desajustada a medida da pena aplicada, nomeadamente considerando a especial gravidade das ofensas proferidas.

VI. O Acórdão recorrido, na parte que respeita ao enquadramento jurídico-penal, justifica claramente a existência dos elementos objectivos e subjectivos do crime de difamação em abuso de liberdade de imprensa, sendo que neste tipo de crimes o Tribunal pode, conforme dispõe o art.º 37.º da Lei de Imprensa, aplicar na sentença condenatória qualquer uma das penas acessórias previstas naquele diploma.

VII. Na fixação do quantitativo máximo para a caução de boa conduta, foi devidamente ponderada toda a prova produzida, e foi muita, e as circunstâncias agravantes para a determinação da pena, previstas no artº 65º, do Cód. Penal.

VIII. O Acórdão recorrido não fixa o período para a duração da pena acessória, considerando-se, no entanto, que ao determinar o seu quantitativo máximo, tinha em vista, em consequência, e de forma congruente com a fixação do seu montante máximo, a aplicação simétrica do período máximo para a duração da caução de boa conduta.

IX. A prova produzida e a fundamentação invocada são suficientes para concretizar os danos não patrimoniais sofridos, sendo o escrito de uma notável clareza quanto à intenção do recorrente de, com a maior gravidade, ofender e difamar o assistente, através da sua publicação no periódico e também pela sua divulgação, para todo o mundo, através da Internet.

X. O assistente não peticionou danos de terceiros, nem no duto Acórdão o recorrente é condenado ao pagamento de indemnização pelos danos sofridos pela família do ofendido, pois a decisão condenatória refere, expressamente, que a indemnização respeita aos factos imputados ao assistente e aos danos por este sofridos.

XI. É jurisprudência assente, desde há muito, que as indemnizações por ofensas à honra, visam não só compensar o lesado pelos danos morais sofrido, mas também sancionar a conduta do lesante, designadamente atendendo à gravidade dos factos imputados, à publicidade da ofensa, ao

vexame, ao desgosto e à reputação do ofendido – neste sentido vide o Ac. da R.C., de Portugal, de 31/3/83 (in CJ 1987, 2º, 85) e Ac. do STJ, de Portugal de 27/6/95 (in CJ, 1995, 2, 138).

Nestes termos e nos mais de direito aplicável que V. Ex.as doutamente suprirão, deve ser julgada improcedente a motivação apresentada com as legais consequências”; (cfr. fls. 275 a 284).

*

Admitido o recurso interposto, foi, pelo assistente, no uso da faculdade concedida pelo artº 394º, nº 1 e 2, do C.P.P.M., interposto recurso subordinado.

Motivou para concluir que:

“ I. O recorrente não se conforma com a condenação dos réus no pagamento – a título de indemnização por danos não patrimoniais – da quantia de MOP\$50.000,00, uma vez que esse montante está muito aquém do valor capaz de justamente ressarcir os graves prejuízos sofridos na sua honra e consideração pessoal;

II. O escrito difamatório foi publicado no periódico e divulgado para todo o mundo, através da Internet na página com o endereço <http://www.macauhoje.ctm.net>;

III. O 1º réu que é, ao mesmo tempo, o autor do escrito e o director do periódico – facto que agrava substancialmente a sua conduta, pois essa

qualidade impõe um especial dever de zelar pela legalidade do conteúdo da publicação – dedicou ao recorrente, a despropósito e apenas movido por ódio pessoal, a totalidade da 3^a página da edição de 4 de Julho de 2000, com a “manchette”: PULHICE;

IV. O 1^o réu ofende e difama o recorrente de forma muito grave, qualificando-o como pulha, jornalista mentiroso, comparando-o com animais que chafurdam nos pântanos e acusa-o de não ser não sério, de ser invejoso, de pedir favores ao Governo, de não ser independente como jornalista, de ser traiçoeiro, de violar a privacidade alheia, de perseguir cidadãos, de desempenhar funções para as quais não tinha as necessárias habilitações académicas, de ser um bajulador, de ser uma pessoa má, entre outras acusações igualmente falsas, gratuitas e, obviamente, difamatórias;

V. A quantia arbitrada pelo Tribunal a quo, corresponde a cerca de 9% do rendimento anual do 1^o réu que, como director do periódico, auferia “o vencimento mensal de cerca de quarenta mil patacas”;

VI. Por sua turno, a sociedade ré, para além dos proventos diários com a venda do periódico e com as receitas da publicidade, recebe regularmente subsídios de elevado montante de várias entidades, nomeadamente do Gabinete de Comunicação Social;

VII. As indemnizações por ofensas à honra, visam não só compensar o lesado pelos danos morais sofridos mas também sancionar a conduta do lesante, designadamente atendendo à gravidade dos factos

imputados, à publicidade da ofensa, ao vexame, ao desgosto e à reputação do ofendido – neste sentido vide o Acórdão do TRC, de Portugal, de 31/3/83 (in CJ, 1987, 2º, 85) e Acórdão do STJ, de Portugal, de 27/6/95 (in CJ, 1995, 2, 138);

VIII. Também foi entendimento do Tribunal de Segunda Instância, no Acórdão nº 51/2001, de 12/07/2001 – ao condenar os mesmos réus no pagamento, numa quantia manifestamente superior à que ora foi arbitrada, a título de indemnização por danos não patrimoniais – que a honra é um dos bens mais apreciados da personalidade humana e que, ao contrário dos ataques à fazenda e à própria integridade física, a ofensa à honra é quase sempre irreparável;

IX. Certo é que o montante arbitrado naquele Acórdão do TSI dizia respeito a danos morais sofridos por ofensas que não atingiram a extrema gravidade daquelas que foram dirigidas ao ora recorrente;

X. Tudo o que ficou provado, na decisão ora recorrida, aponta inequivocamente no sentido de que a indemnização por danos não patrimoniais não deve ser de montante inferior àquele que ficou peticionado, a suportar solidariamente pelos réus, ou seja MOP\$250.000,00 (duzentas e cinquenta mil patacas).

Nestes termos e nos mais de Direito, deverá ser dado provimento ao presentes recurso subordinado, decidindo-se condenar os réus nos termos supra expostos”; (cfr. fls. 298 a 304).

*

Respondeu, (apenas) o arguido A, concluindo que:

“ I. Versando o recurso subordinado sobre matéria de direito, deve o mesmo ser rejeitado nos termos do n.º 2 do art.º 402.º do CPP, uma vez que, nas suas conclusões não indica as normas jurídicas violadas, o sentido com que o Tribunal interpretou ou aplicou cada norma e aquele com que o devia ter feito e, em caso de erro na determinação da norma aplicável, aquela que, no entendimento do recorrente deveria ter sido aplicada.

II. O 1.º Réu, ora respondente, apresentou em 26.6.01 (por fax) e 27.6.01 (por original) recurso da douda sentença da 1.ª instância, onde impugnou também o valor da indemnização cível em que foi condenado, por o considerar manifestamente exagerado, pelas razões então aduzidas, que aqui dá por reproduzidas, pelo que se limita aqui a responder às questões suscitadas no recurso subordinado do assistente.

III. Nos pontos 3 a 5 e 7 a 9 das motivações do seu recurso, o assistente procura resumir a matéria que ficou provada relativamente ao escrito.

A este propósito será de salientar, porém que muitas das deduções em que assenta a matéria provada são o que são – deduções puramente pessoais, que não deixarão de estar sujeitas ao crivo crítico (e pessoal) de V. Ex.as, sem necessidade sequer da impugnação de tal matéria.

IV. Nos pontos 4 e 6 das suas motivações, parece pretender o

assistente que a indemnização cível deveria ser em montante superior por o arguido ser também director do jornal que publicou o escrito, para além de seu autor, uma vez que tal facto agrava a sua conduta.

Ora, não resulta da lei que tal facto agrave a sua conduta (motivo porque o assistente não cita qualquer disposição legal que sustente tal argumentação), o que se compreende perfeitamente. Na verdade, o agente do facto praticou-o e, assim, é a sua conduta e não as suas qualidades que estão em causa, tanto mais que, estando em causa o montante da indemnização cível, tais qualidades são de todo irrelevantes.

V. No ponto 11 invoca o assistente que o 1.º Réu auferia o vencimento mensal de cerca de 40.000 patacas – como ficou provado – o que, corresponde a um vencimento anual de 480.000 patacas (e não 560.000).

Porém, se tivermos em conta que já foi condenado numa indemnização de 150.000 patacas pelo Acórdão n.º 51/2001 do TSI referido no ponto n.º 16 das motivações do assistente, que tem a seu cargo 6 pessoas (para além do próprio) – como ficou provado a fls. 248 – que assim suportará, por mês, pelo menos 17.500 de despesas, isso significa que a condenação nestes autos (50.000 de indemnização cível + 30.000 de multa + 25.000 de caução) implica que, neste ano, o arguido terá que afectar todo o vencimento anual às suas despesas e às condenações tidas nestes processo e na condenação cível a que se reporta o Acórdão 51/2001.

A situação económica do arguido supra demonstrada não é assim

argumento que possa servir ao assistente para argumentar que a indemnização cível se encontra aquém do que é efectivamente justo.

VI. Igualmente, o constante dos pontos 12 e 13 das motivações do assistente nunca poderia servir tal desiderato.

Com efeito, não resultou provado que a sociedade ré beneficiou com a publicação do escrito “difamatório”, que o escrito aumentou a venda do periódico, ou sequer que os proventos diários com a venda do jornal, com a publicidade paga e com os subsídios do Governo cubram sequer os custos do periódico. I.é, não ficou provado sequer que esta tenha lucro ou sequer boa situação económica, sendo até do conhecimento geral que os jornais de língua portuguesa têm avultados prejuízos por motivos óbvios.

Enfim, também a situação económica de sociedade ré não é argumento que possa ser usado pelo assistente como motivação do recurso.

VII. Invoca o assistente, no ponto 14 das suas motivação, que a indemnização cível constante da sentença de 1^a instância não teve também natureza sancionatória, quando, na verdade, face ao exposto, a decisão acaba por ter tal character, justificando-se até a sua redução.

Com efeito, o character sancionatório da indemnização cível viola não só todo as disposições legais aplicáveis (nomeadamente, os artigos 483^o e ss. do C. Civil de 66) e os critérios aí plasmados como a própria natureza da palavra “indemnização”.

Como se não bastasse, o facto de o 1^o réu já ter sido sancionado com

uma condenação penal – esta sim apta a sancionar ou penalizar – só por si seria suficiente para afastar o carácter sancionatório da indemnização, sob pena de deturpação de todo o sistema jurídico vigente.

VIII. Por fim, a condenação efectuada por Acórdão n.º 51/2001 do TSI, a que o assistente recorre nos pontos 16, 17 e 18 das suas motivações não visa concretizar qualquer “tabela” de indemnizações, que, como é jurisprudência assente, devem ter sempre em conta o caso concreto, não faltando, por outro lado, sentenças da 1.ª instância e mesmo dos tribunais superiores, noutros casos mais graves, indiciadores de que a indemnização nunca deveria ser superior a 50.000 patacas.

IX. Por tudo o exposto, se reitera que a indemnização cível não deverá ser aumentada, reiterando-se ainda o peticionado no recurso interposto pelo 1.º Réu”; (cfr. fls. 322 a 328).

*

Remetidos os autos a esta Instância, foram os mesmos com vista ao Ilustre Procurador Adjunto.

Em douto Parecer, opina este Exm.º Magistrado, pela manutenção da pena de multa fixada, e quanto à caução de boa conduta, é de opinião dever ser a mesma reduzida para MOP\$ 15.000,00, fixando-se-lhe o respectivo período em um ano. (cfr. fls. 351 a 354).

*

Proferido que foi despacho preliminar e corridos os vistos legais, teve lugar a audiência de julgamento, nos termos que ora consta da acta de fls. 364 a 365.

É, agora, o momento de decidir.

Fundamentação

2. Dos factos

Deu o Colectivo “a quo” como provada a matéria de facto seguinte:

“No dia 04 de Julho de 2000, o arguido dedica ao queixoso a totalidade 3^a página da edição de 4 de Julho de 2000, com seguinte "manchette": "PULHICE".

Trata-se de um escrito com intuito inequivocamente difamatório, todo ele ofensivo e expressamente dirigido ao queixoso.

O escrito surge na sequência e, alegadamente, como reacção, a uma curta notícia – aliás sem comentários – de conteúdo exclusivamente factual, no diário "Jornal Tribuna de Macau", do qual o queixoso B é um dos administradores.

Essa curta notícia vem integralmente reproduzida, em tamanho ampliado, ao centro no escrito subscrito pelo participado, sob o título "julgamento de A na próxima quarta-feira".

Ao imputar ao queixoso a prática de uma pulhice – conforme consta do título, da 8ª Linha do 1º Parágrafo e do 3º Parágrafo do aludido escrito – o participado ofende-o e difama-o de forma muito grave, uma vez que um pulha é alguém que é um bandalho, um canalho, um patife, reles, desprezível, indecente ou miserável,

A ofensa agrava-se neste ponto ao afirmar que <a notícia foi apresentada ao público com a "pulhice" que caracterizou B ao longo dos anos>, ofendendo-o, pois, não só relativamente a um acontecimento concreto, mas imputando-lhe a qualidade de "pulha" "ao longo dos anos".

Já no 2º parágrafo do seu escrito, o participado escreve que "B apenas disse mentiras, à semelhança do mister que exerceu me Macau durante vários anos", acusando-o, pois, de mentir ao longo de vários anos – ofensa particularmente grave por se da essência da profissão de jornalista não faltar à verdade; ou seja, qualifica o participante como um jornalista mentiroso "durante vários anos", sendo certo que quem faz da mentira uma profissão não pode ser jornalista.

Por outro lado, caracteriza o comportamento do queixoso por comparação “com animais que chafurdam nos pântanos”, numa alusão óbvia à sujidade e nojo típicos de águas estagnadas e fedorentas; além de que “chafurdar” é próprio dos porcos, e chamar porco a alguém é obviamente ofensivo.

No mesmo escrito acusa o queixoso de não ser um homem sério, ao afirmar: “Eu pretendo apenas dizer ao B que sou um homem sério, ao contrário dele”.

O queixoso “ainda há dias se dirigiu à universidade de Macau pretendendo uma concessão ilegal de um apartamento para se instalar e de um salário mensal enquanto estivesse de passagem por Macau”, tendo concluído assim este parágrafo: “Felizmente há muita gente séria e o pedido foi rejeitado”.

Chama invejoso ao queixoso: “Eu quero dizer ao B, de uma vez por todas, que a sua inveja pela minha seriedade, frontalidade, profissionalismo e verdadeiro amor a Macau (...)” (o participado acusa o queixoso de falta de seriedade, de frontalidade, de profissionalismo e de verdadeiro amor de Macau).

Ofende o queixoso, dizendo que este veio “para Macau para entrar pelo Palácio da Praia Grande <sede do Governo de Macau> , na companhia de João Fernandes <antigo membro do Conselho Consultivo do Governo de Macau>, e ir pedir dinheiro para os jornais que fundaram”, dando a entender que o queixoso pautou a sua conduta pedindo favores ao Governo, ou seja.. pondo em causa a sua independência como jornalista – que é o maior bem que um jornalista tem!

Acusa-o de vir “para Macau viver à custa do advogado Jorge Neto Valente”, pondo uma vez mais em causa a sua independência, e de ser uma pessoa traiçoeira, ao escrever: “para depois lhe espetar várias “facas” ,nas

costas (Carlos Monjardino, Carlos Melancia, Vitalino Canas, e Jorge Coelho viram as "facas").

Acusa-o de vir "para Macau promover um certo tipo de jornalismo que atacava a vida pessoal das pessoas e que propunha o saneamento de funcionários que por qualquer razão manifestavam animosidade pelo director da Tribuna" (que, à época, era o ora queixoso), pondo em causa a sua dignidade pessoal e profissional, pretendendo fazer crer que o queixoso utilizava. o jornal Tribuna de Macau para violar a privacidade alheia e para perseguir cidadãos anónimos.

Põe em causa a sua independência e honestidade como jornalista e, logo, a sua dignidade profissional, ao acusá-lo, também falsamente, de vir "para Macau para pedir ao ex-governador Carlos Melancia um lugar de deputado na Assembleia Legislativa a troco de notícias agradáveis respeitantes ao seu governo".

No ponto 14 refere que o signatário veio "para Macau propor ao ex-secretário-adjunto Carlos Monjardino o saneamento de muitos colegas jornalistas dos quadros da TDM".

Acusa o queixoso de desempenhar um cargo "na Universidade de Macau (onde se exige a licenciatura para certos cargos)", pretendendo fazer crer que o queixoso não é licenciado e que ocupara um lugar ilegalmente, quando o queixoso é licenciado em História pela Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, tendo, entre outros cargos e actividades docentes, leccionado como Professor Convidado, na Faculdade de Ciências Sociais e

Humanas da Universidade de Macau (UM), onde desempenhou o cargo de Coordenador do Curso de Comunicação Social e de Director Adjunto da Faculdade (entre 1994-1997), de representante dos assistentes nos Conselhos Pedagógico e Científico (1994/1995), de representante da própria Faculdade no Conselho de Investigação da UM, de Coordenador do Centro de Publicações e do Centro de Educação Contínua e Programas da UM, etc..

Imputa ao queixoso a organização de "suplementos e revistas para jornais de Portugal pagos a peso de ouro pelo erário público" e suplementos semanais "pagos pelos sacos azuis dos ex-secretários-adjuntos e por departamentos governamentais", que enumera, pondo uma vez mais em causa a sua honestidade profissional e a sua independência como jornalista.

Acusa-o de vir "para Macau para receber milhões de patacas da STDM a pedido do gabinete do ex-governador Rocha Vieira".

Acusa-o, por contraposição com o que alega ser o comportamento do participado, de não ser um homem sério, de não fazer um trabalho sério, aberto e frontal, de fazer jogos de bastidores, de bajular governantes, de usar viaturas da administração (a que naturalmente não tem direito) e de receber contrapartidas (inevitavelmente ilegais) pelo seu trabalho como jornalista (final da 3a e início da 4a colunas do escrito objecto dos autos).

Escreve sobre o queixoso que "em Macau ninguém te quer, ninguém te aceita mais, ninguém pretende o teu convívio, a não ser, como em todo o mundo, junto de meia dúzia de répteis que ainda rastejam à tua volta por motivos óbvios relacionados com a ex-administração de Rocha Vieira".

Acrescenta que a comunidade despreza o queixoso.

Diz do queixoso, entre muitos outros insultos e difamações: "sempre foste mau"; "ajudaste a afastar muita gente dos seus postos de trabalho"; pretendendo dar do queixoso a imagem de uma pessoa sem carácter, pronta a fazer mal a terceiros e a prejudicar inocentes.

No mesmo sentido, escreve ainda "ofendeste muita gente", "bajulaste o ex-governador Rocha Vieira até um limite inimaginável" e "mentalizaste até à exaustão o advogado Jorge Neto Valente no sentido de accionar processos-crime contra o Macau Hoje a fim de veres este jornal encerrar as suas portas para que o teu JTM (Jornal Tribuna da Macau) ficasse sozinho no mercado.

Acusa também o queixoso de ter apelado "ao Director da Polícia Judiciária, Marques Baptista, para me prender" (ao participado).

Ainda sobre o queixoso diz "vergonhosa e criminalmente ainda há dias vieste a público no JTM, como um cobarde, apelar para que a nova administração chinesa me desse um tiro na cabeça".

"Por tudo isto e muito mais, ninguém gosta de ti. Incluindo o advogado Jorge Neto Valente, a quem agora (...) viraste as costas".

No final do seu escrito, enquanto diz do queixoso "tu. que me ofendeste impunemente ao longo dos últimos 17 anos".

Escreve ainda: "Eu quero dizer publicamente ao B que tenho muitos amigos chineses", "se eles soubessem ler português, não faço a mínima ideia

do que te poderia acontecer", "fica a saber uma coisa de uma vez por todas: da próxima (vez) que me ofenderes com mentiras, dou-te dois estalos.

"A justiça pela honra dos homens sempre esteve na ponta dos dedos através de duas formas, uma paciente e outra impaciente. A paciente ficou aqui explanada. A impaciente, serão os dois estalos na cara quando voltares a ofender a minha honra e dignidade".

Estas referências têm por objectivo distorcer a realidade e ofender o bom nome do ofendido, com o que causou mágoa e desgosto, na tentativa de o apoucar perante o público leitor, particularmente na sua qualidade de jornalista profissional' desde 1978, tendo desempenhado funções e ocupado cargos de relevo, entre outros, em órgãos de comunicação social portugueses de inegável prestígio.

Ofende e difama, assim, o queixoso, não só na sua honra pessoal, como na sua dignidade profissional de jornalista.

Causando desgosto também à sua família, incluindo a sua esposa, os seus pais e filha.

O artigo foi divulgado pela Internet (<http://www.macauhoje.ctm.net>).

Com o desencadear e conjunto dos escritos, é nessas qualidades que insinuem aos leitores que o assistente é jornalista mentiroso durante vários anos, pondo em causa a sua independência nesta qualidade, que tenha praticado actos menos correctos, que é uma pessoa sem carácter e desonesto, ...

O arguido agiu livre, consciente e voluntariamente.

Tinha conhecimento que a sua conduta era proibida e punida por lei.

O arguido é director do Jornal Macau Hoje, auferindo o vencimento mensal cerca de quarenta mil patacas.

É casado e tem a esposa, os pais, um sobrinho e dois filhos a seu cargo.

Tem como habilitações literárias o curso secundário.

A ré Sociedade Edições Macau Hoje é um diário publicado às segundas a sextas feiras.

O assistente é director e jornalista do JTM e o correspondente sobre notícias da Ásia, e tem boa situação económica.

É bem conhecido na RAEM pela sua actividade de jornalista e goza de boa reputação.

Foi condecorado com a Medalha de Mérito Cultural pelo Governador de Macau no dia 10/6/97 e o grau de Grande-Oficial da Ordem do Mérito pelo Presidente da RP no dia 18/12/99.

Não ficaram provados os seguintes factos:

Os restantes factos que constam da acusação pública e particular e do pedido de indemnização cível designadamente:

Às imputações feitas pelo arguido na pessoa do assistente e publicados no Jornal Macau Hoje, tinha por objectivo de aumentar a venda do número,

de exemplares, obtendo maiores proventos e para criar ambiente de medo que lhe propicie a angariação de anúncios que alguns empresários lhe entregam com receio de serem alvo dos seus ataques insultuosos e difamatórios.

Que o intuito difamatório fosse feito através de ameaças.

O arguido revela claramente que utiliza o seu periódico para fins particulares e pessoais, designadamente para difamar e ofender as pessoas que arbitrariamente escolhe.

O assistente tenha sofrido danos patrimoniais ao nível da sua actividade profissional como jornalista.

Designadamente comprometendo-lhe seriamente a possibilidade de poder continuar a exercer a actividade de jornalista em Macau, e cerceando-lhe quaisquer hipóteses de vir a ser convidado, por quem não o conheça, ou por quem tenha acreditado no que leu dos escritos.

Indicação das provas que serviram ara formar a convicção do Tribunal:

As declarações do arguido e do assistente.

As declarações das testemunhas do assistente, alguns dos quais com conhecimento dos escritos e das testemunhas do arguido, que relataram com isenção e imparcialidade e expressaram as suas opiniões sobre os escritos.

Falaram ainda sobre a personalidade e carácter do assistente e do arguido.

Na leitura e análise crítica dos variados documentos e escritos juntos aos autos.”; (cfr. fls. 245 a 248-v).

3. Do direito

3.1. Do recurso do arguido

Vem colocadas as seguintes questões:

(a) Quanto à acção crime, discorda o arguido, ora recorrente, da medida da pena que lhe foi aplicada, isto, no que diz respeito aos dias de multa (200), e, também, quanto à taxa diária da mesma (MOP\$150,00/dia, perfazendo, assim, um total de MOP\$30.000,00 ou, como no Acórdão recorrido se consignou, em alternativa, 133 dias de prisão).

Ainda, no âmbito da acção crime, insurge-se o recorrente quanto à decisão que lhe impôs a título de pena acessória o pagamento de uma caução de boa conduta, alegando ser a mesma nula por não fundamentada, e, subsidiariamente, quanto ao montante da mesma (caução de boa conduta), que lhe foi fixado em MOP\$25.000,00, e, ainda, pelo facto de, em tal decisão, não se ter determinado o seu respectivo período.

(b) Por sua vez, quanto à acção civil, entende o recorrente que o montante arbitrado a título de indemnização pelos danos de natureza não patrimonial (MOP\$50.000,00) se encontra inflaccionado.

Apreciemos.

(a) Das questões colocadas no âmbito da acção crime.

– Da pena de multa

Como o próprio recorrente o afirma, “tendo em conta o disposto nos art.ºs 174º, nº 1, 177º, nº 2, 41º e 45º do Código Penal e 33º, parte final, da Lei de Imprensa, a moldura aplicável ao crime a que se refere a condenação é(ra) ... de 1 mês a 2 anos de prisão ou 120 a 360 dias de multa, à razão de MOP\$50,00 a MOP\$10.000,00 por dia”; (cfr. ponto 3 das “conclusões” formuladas no âmbito da motivação apresentada).

Da mesma forma, como se deixou atrás relatado, foi o recorrente condenado na pena de 200 dias de multa, à quantia diária de MOP\$150,00 por dia, perfazendo assim a multa global de MOP\$30.000,00 ou, em alternativa, em 133 dias de prisão subsidiária.

“Quid iuris”?

Desde logo, que atento ao disposto no artº 64º do C.P.M. (“Critério de escolha da pena”), nenhuma censura merece a preferência dada pelo Colectivo “a quo” à pena de multa em detrimento da pena privativa da liberdade, uma vez que, atenta a natureza e bens tutelados pelo tipo de crime em causa, mostram-se-nos perfectibilizados os pressupostos legais para tal decisão.

Vejamos, então, da medida da pena imposta.

A determinação da media da pena é matéria regulada no artº 65º do C.P.M. e, sobre ela tem-se, repetidamente, pronunciado esta Instância.

Nomeadamente, no Ac. de 03.02.2000, Proc. nº 2/2000 (do mesmo relator), escreveu-se que: Na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu artº 65º, a teoria da margem da liberdade, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites.

Consignou-se aí também, que “a liberdade atribuída ao julgador na determinação da medida da pena não é arbitrariedade, é antes, uma actividade judicial juridicamente vinculada, uma verdadeira aplicação de direito”; (in, Ac. do T.S.I., I Tomo, pág. 526).

Nesta conformidade, será pois em consonância com este entendimento – que temos como adequado – e, obviamente, tendo presente o disposto no citado artº 65º e 40º (este último, sob a epígrafe “Finalidades das penas e medidas de segurança”) do C.P.M. que iremos aferir da bondade do decidido.

Dispõe o citado artº 40º nº 1 que “A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”; (sub. nosso).

E, por sua vez, preceitua o nº 2 do artº 65º que:

“Na determinação da medida da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;
- c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
- d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;
- e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;

- f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena”; (sub. nosso).

Em nossa opinião, dos autos, nada de favorável ao recorrente se extrai.

Nomeadamente, não confessou os factos nem demonstrou arrependimento pela sua conduta.

Inversamente, resulta dos mesmos, para além da gravidade da “difamação” – isto, tendo, nomeadamente em conta os termos e expressões empregues – um acentuado dolo.

A isto, alia-se o facto de ser o recorrente, na altura da publicação dos escritos, o Director do respectivo jornal, a quem – como no Ac. deste T.S.I. de 12.07.2001 (Proc. nº 51/2001) consignamos – compete, pela natureza das funções, um “especial dever de zelar pela legalidade do conteúdo do mesmo”.

Perante este circunstancialismo, e atento o disposto nos já referidos art.ºs 40º, nº 1 e 65º do C.P.M., poder-se-à afirmar estar inflacionada a pena concreta de 200 dias de multa, fixada no âmbito de uma moldura penal de (1 mês a 2 anos de prisão ou) 120 a 360 dias de multa?

Ressalvado o devido respeito por opinião em sentido diverso, não nos parece que assim seja.

Cremos, pelo contrário, estar a mesma bem doseada e equilibrada, em perfeita e estrita harmonia com os critérios legais que regulam a tarefa da determinação da medida da pena, (um dos momentos mais melindrosos da actividade judicial), e, nesta conformidade, não descortinamos motivos para qualquer censura ao decidido pelo Colectivo “a quo”.

*

— Quanto à taxa.

Aqui, de entre uma margem de MOP\$50,00 a MOP\$10.000,00 por dia, entendeu o Colectivo fixá-la em MOP\$150,00

Pugna o recorrente no sentido da sua redução para o mínimo legalmente estabelecido (MOP\$50.000) ou, “pelo menos a um quantitativo inferior a MOP\$150,00”.

Também não se nos afigura assistir-lhe razão.

Não nos olvidamos que estipula o nº 2 do artº 45º que “o tribunal fixa – tal taxa – em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais”.

Todavia, e tendo presente o que a este respeito se provou, da mesma forma, não vislumbramos razões para acolher a pretensão do aqui recorrente.

De facto, a taxa de MOP\$150,00 por dia não se nos mostra “excessiva” ou, “exagerada”, em especial, pelo facto de o pagamento da multa global (MOP\$30.000,00) poder ser efectuado – como permite o n.º 3 do citado art.º 45.º - “dentro de um prazo que não exceda um ano” ou, até mesmo, em prestações por um período de 2 anos, (desde que requerido e satisfeitos os seus pressupostos).

Doutra forma, e reduzindo-se a taxa fixada como pretende o ora recorrente, nem se alcançariam os objectivos traçados pelo legislador na tutela de “valores sem preço” como, “in casu”, sucede: a honra e consideração pessoal.

Daí – considerando que no recurso subordinado do assistente, impugna, (apenas), o mesmo, o montante arbitrado a título de indemnização por danos não patrimoniais, e sem necessidade de mais alongadas considerações – improceder, nesta parte, o recurso.

Avancemos.

*

— Quanto à caução de boa conduta.

“Pena acessória” que é, encontra-se expressamente prevista no art.º 37.º, al. b) da “Lei de Imprensa” (Lei n.º 7/90/M de 6 de Agosto).

Regulamentada no artº 39º do mesmo diploma, preceitua-se aí que:

“ 1. A sentença pode determinar que o infractor preste, à ordem do Tribunal, caução de boa conduta, por um período entre seis meses e dois anos, em montante não inferior a \$5000,00 nem superior a \$25000,00.

2. (...)”; (sub. nosso).

Entende o recorrente que o Tribunal não fundamentou a sua imposição, e, por isso, é de opinião ser a sua (respectiva) decisão, nula, nos termos do artº 360º, al. a) do C.P.M., “devendo por isso ser anulada”; (cfr. ponto 11 e 12 das conclusões).

Dúvidas não há que as penas acessórias não são de aplicação automática. Impõe-se, obviamente, e antes de mais, que se encontrem preenchidos os necessários requisitos legais para a sua aplicação.

Todavia, “in casu”, sem esforço se pode concluir verificados estarem tais requisitos, pois, foi a sua aplicação efectuada “nos termos do artº 39º da Lei nº 7/90/M ...”; (cfr. Alínea c) do dispositivo do Acórdão recorrido, a fls. 252 dos autos).

E quanto à “fundamentação”, cremos, também, estar-se perante um reparo infundado.

Com efeito, sendo a pena acessória “dependente” da aplicação de uma “pena principal”, cremos ser de entender que a sua fundamentação, “decorre”, da fundamentação daquela.

Como judiciosamente afirma o Ilustre Procurador-Adjunto no seu Parecer – citando F. Dias, in “Direito Penal Português – as Consequências Jurídicas do Crime”, 181 – “a pena acessória, como é sabido, é uma sanção ligada ao facto e à culpa do agente, assumindo-se como adjuvante da função da pena principal, reforçando e diversificando o conteúdo sancionatório da condenação”.

Dest’arte – e tendo presente a redacção dos referidos art.^{os} 37^o e 39^o da Lei n^o 7/90/M, assim como o teor do art^o 60^o do C.P.M. – nulidade não cremos haver.

No que diz respeito ao montante da caução, atento o previsto no citado art^o 39^o, é de se ponderar no mesmo.

Tal montante de MOP\$25.000,00, constitui o limite máximo legalmente previsto. Embora abstractamente considerado, não se nos afigura constituir um montante que se possa considerar “valor elevado” – até mesmo porque o legislador do C.P.M. decidiu ser “valor elevado: aquele que exceder 30.000 patacas”; (art^o 196^o, al. a) – não nos parece – salvo o devido respeito (e, não obstante legal) – equilibrado.

Tendo em conta os limites legalmente previstos – MOP\$5.000,00 a MOP\$25.000,00 – e, o que atrás se disse quanto ao objectivo (principal) da mesma, prevenção especial, mostra-se-nos adequado o montante de MOP\$15.000,00.

Quanto ao período de tempo da mesma caução, de facto, não foi o mesmo fixado. Importa assim, colmatar tal “lacuna” – que cremos dever-se a lapso manifesto – fixando-se a mesma de entre um período de seis meses a dois anos.

Temos também aqui como adequado, um período de (15) quinze meses.

(b) Quanto à acção civil

Aqui, insurge-se o recorrente contra o montante de MOP\$50.000,00, arbitrado a título de indemnização ao assistente por danos de natureza não patrimonial.

Entende, o recorrente, que a prova feita e a fundamentação consignada no Acórdão recorrido, “não é suficiente para concretizar quaisquer danos não patrimoniais que mereçam a tutela do direito, pelo que a condenação violou o disposto nos art.^{os} 477º e 489º, devendo por isso ser revogada” (cfr. ponto 19 das conclusões formuladas), e, “Além disso, ..., a sentença visou, face ao pedido civil, ressarcir não só os danos morais sofridos pelo assistente, mas

também os sofridos pela sua família, que, como se extrai de fls. 247-v, inclui a sua esposa, os seus pais e filha, num total de 4 pessoas (excluindo o assistente)”, (cfr. ponto 20 das conclusões formuladas).

Ora, como se deixou relatado, deduziu o assistente pedido de indemnização civil, pedindo a condenação dos demandados no pagamento solidário de MOP\$500.000,00 a título de danos patrimoniais e morais.

E, quanto a esta matéria, assim ponderou o Colectivo “a quo”:

“No que respeita aos danos patrimoniais, o pedido improcede, dado que não se provou que com a conduta dos arguidos o assistente sofreria de prejuízos que reflectirão ao nível da sua actividade profissional como jornalista nem outra matéria factual que lhe subjazia.

No que toca aos danos não patrimoniais, provou-se que o assistente e a sua família tenham sofrido os mesmos.

As insinuações resultantes dos escritos chocaram o assistente.

A mágoa e desgosto que sofreu, afectação da sua imagem pessoal, profissional e da sua boa reputação.

O arguido vive do seu vencimento como director de jornal e jornalista.

Não se apurou a situação financeira da ré Sociedade Edições Macau Hoje.

O assistente tem boa situação económica.

Face aos factos imputados ao assistente, aos danos por este sofridos, à situação económica das partes, entende-se razoável fixar a indemnização por

danos não patrimoniais em cinquenta mil patacas, (art.^{os} 494^o e 496^o CC, actualmente 487^o e 489^o CC)”; (cfr. fls. 251-v e 252).

Perante isso, sem esforço é de se concluir ser de improceder, nesta parte, o recurso.

Com efeito, inegável é que se provou ter o assistente sofrido “mágoa”, “desgosto” e “afecção da sua imagem pessoal, profissional e da sua boa reputação”.

Da mesma forma, patente é a fundamentação de facto e de direito, no que respeita à decisão proferida.

Assim, não tem razão o recorrente quando afirma – no ponto 19 das suas conclusões – ter-se violado o disposto nos art.^{os} 477^o e 489^o do Código Civil.

Por sua vez, quanto ao facto (imputado) de ter a decisão ponderado “não só os danos morais do assistente, mas também os sofridos pela sua família ...” (ponto 20 das conclusões), da mesma forma, não assiste razão ao recorrente.

De facto, não obstante ter indicado o Colectivo “a quo” como “facto provado” que “o assistente e a sua família tenham sofrido danos não

patrimoniais”, o certo é que tão só considerou, para efeitos de fixação do montante da indemnização, os danos pelo assistente sofridos: veja-se, pois, o último parágrafo que atrás se transcreveu, onde se escreveu que “Face aos factos imputados ao assistente, aos danos por este sofridos, à situação económica das partes, entende-se razoável fixar ...”; (sub. nosso).

Nesta conformidade, bem se vê, não proceder as razões invocadas como fundamentos à revogação da decisão em causa.

Por fim, entende ainda o recorrente, ser elevado o montante de MOP\$50.000,00 arbitrado.

Não cremos que assim seja.

Como no Acórdão de 12.07.2001 (Proc. n.º 51/2001) tivemos oportunidade de frisar, a “honra”, considerada como “direito originário” pelo art.º 360.º do Código Civil de Seabra e ao tempo da prática dos factos aqui em causa, direito de personalidade” (cfr. art.º 70.º e segs. do C.Civil de 1967, hoje, art.º 73.º do C.C.M.), é sem dúvida, “um dos bens mais apreciados da personalidade humana”; (vd. Castan Tobenãs in, “Los derechos de la personalidad”).

E, muitas vezes, “pode até dizer-se que a reação às ofensas à honra é maior do que as ofensas corporais, o que bem se compreende se atentarmos a

que a ofensa à honra quase sempre é irreparável, o que não acontece com os ataques à fazenda e à própria integridade física”; (vd., Silva Araújo in, “Crimes contra a honra”, Coimbra Editora, pág. 15).

Na verdade, como espressivamente escreveu W. Shakespeare, “A boa reputação no homem e na mulher é a jóia mais preciosa da alma; que me roubem a bolsa ou a roupa, isso pouco importa, nada vale; foram minhas, são dele e tinham sido já de milhares de pessoas; mas aquele que nos rouba a boa reputação, rouba-nos uma coisa que não o enriquece a ele e me torna verdadeiramente pobre a min”; (in, “Otelo”, III, 4).

Para o Prof. Beleza dos Santos, na “honra”, está em causa o valor “estima”, ou pelo menos “de não desprezo moral por si próprio que sente em geral qualquer pessoa (...). A consideração é o valor atribuído por alguém ao juízo público, isto é, do apreço ou, pelo menos, da não desconsideração que os outros tenham por ele”; (cfr. R.L.J., 92^o, pág. 165).

Há ainda quem diferencie entre honra interior e exterior. Aquela, traduzir-se-à na opinião ou sentimento de uma pessoa sobre o seu próprio valor. Esta última, na representação que os outros têm sobre o valor de uma pessoa, a chamada reputação ou bom nome; (cfr., v.g., Manuel da Costa Andrade in, “Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal”, Coimbra Editora, 1996, pág. 79).

Indubitavelmente, é de reconhecer que sem um bom nome e uma boa reputação, o homem tem dificuldades em apresentar-se na vida social.

É, por assim dizer, um “bem” cujo dano é irreparável ou, pelo menos de difícil reparação.

Em harmonia com a doutrina e jurisprudência assente, a indemnização por danos morais tem como objectivo proporcionar um “conforto” ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, (se possível), lhos fazer esquecer. Visa, pois, proporcionar ao lesado momentos de prazer ou de alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu”; (vd., v.g., A. Varela in, “Das Obrigações em geral”, Vol. I, 8^a edic., pág. 619 e, Ac. deste T.S.I. de 19.10.2000, Proc. n^o 165/2000 e o referido Ac. de 12.07.2001, Proc. n^o 51/2001).

“In casu”, atenta a gravidade das imputações feitas ao assistente, e nomeadamente, as “expressões” utilizadas, e tendo ainda presente os “danos” sofridos, não merece a decisão que fixou o montante de MOP\$50.000,00 (aqui “sub judice”), a censura que lhe é feita de ser tal montante “elevado”, sendo, assim, de improceder o recurso nesta parte.

3.2 Do recurso do assistente.

Pede, aqui, o assistente, que o montante de MOP\$50.000,00 – arbitrado a título de indemnização por danos não patrimoniais por si sofridos – seja elevado para MOP\$250.000,00.

Porém, e como afirma o ora recorrido, “versando o recurso subordinado sobre matéria de direito, deve o mesmo ser rejeitado nos termos do nº 2 do artº 402º do C.P.P., uma vez que, nas suas conclusões não indica as normas jurídicas violadas, o sentido com que o Tribunal interpretou ou aplicou cada norma e aquele com o que devia ter feito e, em caso de erro na determinação da norma aplicável, aquela que, no entendimento do recorrente deveria ter sido aplicada”; (ponto 1º das conclusões formuladas pelo recorrente na resposta ao recurso do assistente).

Que dizer?

De facto, atento o nº 2 do artº 402º do C.P.P.M., tem razão o (aqui) recorrido, e versando o presente recurso, matéria de direito, dúvidas não há que impende sobre o recorrente, sob pena de rejeição do seu recurso, o ónus de nas conclusões, satisfazer o preceituado nas alíneas a), b) e c) do citado artº 402º, nº 2.

Porém, sucede que, estando já o processo nesta Instância – e assim finda a fase da apresentação das motivações de recurso e respectivas respostas – através do expediente de fls. 344 e 345, requereu o recorrente –

“alegando que por lapso não foi reproduzida na sua totalidade a conclusão X do seu recurso subordinado” e, invocando o disposto no n.º 1 do art.º 621.º do C.P.C. – “a substituição da última página do seu recurso subordinado pela que ora se apresenta, assim se aperfeiçoando a referida conclusão X”.

Pedi, assim, que o teor da “conclusão X”, formulada no âmbito da sua motivação de recurso apresentada, passasse a constar com a seguinte redacção: “X. Tudo o que ficou provado, na decisão ora recorrida aponta inequivocamente no sentido de que a decisão do Tribunal “a quo” violou o disposto no n.º 3 do art.º 489.º do Código Civil e que a indemnização por danos não patrimoniais não deve ser de montante inferior àquele que ficou peticionado, a suportar solidariamente pelos réus, ou seja MOP\$250.000,00 (duzentas e cinquenta mil patacas)”.

No seguimento do assim requerido, foi tal expediente notificado aos recorridos assim como ao Ministério Público, e após decorrido o prazo para se pronunciarem sem o terem feito – sendo certo que ao Ministério Público, não cabia, por dever de ofício, pronunciar-se – foi, por despacho de fls. 350, deferida a pretendida substituição.

Estará, assim, “ultrapassada” tal questão?

À primeira vista, poderia parecer que sim.

Contudo, visto que em audiência de julgamento, após dele tomar conhecimento, contra o mesmo se manifestou (oportunamente) o recorrido A, importa, agora, ponderar no mesmo.

Entendeu-se deferir a requerida substituição, dado que, à mesma, nenhuma oposição tinha vindo aos autos.

Todavia, atento o consignado e reapreciada a questão – sendo certo poder, agora, este Colectivo fazê-lo – não cremos ser este o melhor entendimento.

Na verdade, temos entendido que o disposto no artº 598º do C.P.C.M., (para o efeito, equivalente ao artº 621º, nº 1, citado pelo recorrente), não tem aplicação em sede de processo penal; (cfr. o Acórdão deste T.S.I. de 17.05.2001, Proc. nº 32/2001-II).

E, para além disso, há ainda que considerar a “oportunidade” do pedido de substituição formulado.

Com efeito, o mesmo foi apresentado quando há muito se tinha esgotado o prazo para o recorrente recorrer e motivar o seu recurso subordinado. Caso o “pedido” tivesse sido feito no decurso de tal prazo, aí, seríamos de opinião, que não existiriam motivos para o seu indeferimento.

Porém, assim também não foi, e nestes termos, considerando as razões ora invocadas, impõe-se, agora, (em revogação ao decidido), indeferir o mesmo, o que em consequência, implica ter de se entender que o recorrente não observou o ónus que lhe era imposto pelo artº 402º, nº 2 do C.P.P.M., o que, por sua vez, acarreta, necessariamente, a rejeição do recurso em apreciação.

*

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam:

- **conceder parcial provimento ao recurso interposto pelo arguido (e demandado) A, alterando-se o montante imposto a título de caução de boa conduta para MOP\$15.000,00 e fixando-se-lhe o período de (15) quinze meses, tudo, nos exactos termos ora consignados; e,**
- **rejeitar o recurso interposto pelo assistente.**

Custas pelos recorrentes, com taxa de justiça que se fixa em 6UCs, quanto ao recorrente arguido A e, em 3UCs, quanto ao recorrente assistente B.

Pela rejeição, pagará o recorrente assistente o equivalente a 3UCs (cfr. artº 410º, nº 4 do C.P.C.M.).

**Fixa-se, a título de honorários ao Ilustre Defensor Oficioso do
recorrente arguido, o montante de MOP\$2.500,00.**

Macau, aos 17 de Janeiro de 2002

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong
(com a declaração do voto)

Recurso nº 166/2001
Declaração de voto

No âmbito do recurso subordinado interposto pelo assistente, no que diz respeito ao requerimento da substituição da última página do mesmo recurso de modo a passar a fazer incluir nas conclusões do recurso a indicação das normas violadas, entendo que o silêncio, até a não oposição por parte do recorrido em nada releva para o deferimento ou não da tal substituição, dada a imperatividade da norma do artº 402º/2-a) do CPPM (que determina a rejeição do recurso como consequência necessária da falta da indicação das normas violadas), pois a não oposição ou mero silêncio por parte de interessados em caso algum pode sobrepor um comando legal imperativo.

Por outro lado, *in casu*, a decisão contida no despacho do relator (que deferiu a substituição) não vincula o tribunal colectivo, independentemente de o recorrido ter ou não tomado conhecimento desse despacho.

Assim, o tribunal colectivo rejeitou agora o recurso subordinado com fundamento no disposto no artº 402º/2-a) do CPPM, não porque na audiência o recorrido (através do seu mandatário) se manifestou contra o despacho do relator (que deferiu a substituição), mas sim porque *in casu* o despacho nunca vincula o tribunal colectivo.

R.A.E.M., 17JAN2002

Lai Kin Hong